DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2408/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16464/2013
PROTOCOLO	:	1447979
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 194/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 020/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO E PERMISSÃO PARA USO DE SOFTWARE
CONTRATADA	:	INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, DE TERMO ADITIVO E APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO E PERMISSÃO PARA USO DE SOFTWARE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do **procedimento licitatório**, da **formalização contratual,** do **1º Termo Aditivo** e **Termo de Apostilamento**, bem como da respectiva **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 194/2013** - (peça 15, fls. 97-102).

A presente contratação é precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 020/2013* – (peça 5, fls. 15-37) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e suas alterações.

O objeto do pacto é a locação e permissão para uso de software abrangendo os seguintes aplicativos: gestão orçamentaria, contábil, planejamento, finanças, recursos humanos, folha de pagamento, compras, licitações com pregão presencial, contratos, gestão de materiais, almoxarifado e gestão de frota, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 15 - fls. 97).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme consignado na Cláusula Sétima - (peça 15 - fls. 100).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 8 (oito) meses, com vigência no período de 04/07/2013 a 03/03/2014, conforme definido na Cláusula Sétima - (peça 15 - fls. 100).

O **1º Termo Aditivo** (peça 21, fls. 190) teve como objeto a prorrogação do Contrato por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 03/05/2014. Tendo em vista o aumento do valor inicialmente contratado, foi apresentada nova nota de empenho.

O **Termo de Apostilamento** (peça 24, fls. 213) teve por escopo a alteração da ficha financeira para o exercício de 2014, amparado no § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo, Termo de Apostilamento e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-10083/2013** – (peça 17, fls. 105-106).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação – INT-5662/2014* – (peça 22, fls. 202), o responsável pelo órgão, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 28, fls. 277-285).

Desta forma, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 8233/2015** - (peça 29, fls. 286-293).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3798/2016** - (peça 30, fls. 294-295) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e do 1º Termo Aditivo, pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização contratual, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 020/2013* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O contrato obedece às disposições contidas no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em locação e permissão para uso de software, no valor de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 15).

No curso da execução contratual foram celebrados os **1ºTermo Aditivo** (peça 21, fls. 190) e **Termo de Apostilamento** (peça 24, fls. 213), ambos em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado da justificativa, do parecer jurídico e da autorização, e teve como objeto a prorrogação da vigência contratual e a alteração da ficha financeira para o exercício de 2014, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 19, 24 e 25):

Valor Contratual	R$ 64.000,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 16.000,00
Valor Final Contratado	R$ 80.000,00
Valor Empenhado	R$ 80.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 80.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 80.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 33 - fls. 292/293) *in verbis:*

> "**Da 1ª e 2ª fase**
> Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 20/2013, da formalização**

contratual, da formalização do Termo Aditivo nº 1 e do Apostilamento do Contrato Administrativo nº 194/2012 celebrado entre **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **INTECO Tecnologia Informática Coxim Ltda** (CNPJ nº 07 266 202/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, combinado ainda com o § 8º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista a observância dos preceitos legais.

Da 3ª fase

Da mesma forma, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 194/2012** celebrado entre **Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **INTECO Tecnologia Informática Coxim Ltda** (CNPJ nº 07.266.202/0001-29) nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 30 - fls. 295), *in verbis:*

"Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120 inciso, I "a"; e art. 121 inciso I da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II - legalidade e regularidade com ressalva da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II, e artigo 121, inciso II , ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;

III - legalidade e regularidade do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59 I, da Lei complementar Estadual nº 160/2012.combinado com o art.120, inciso III, § 4º e art. 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – multa ao Jurisdicionado, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;

V - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos

termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual, à formalização do Termo Aditivo e Termo de Apostilamento e à execução financeira revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

A Equipe Técnica e o e. Procurador de Contas apontaram falha a respeito do não envio do Subanexo XVIII e em relação à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 020/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 194/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda,** CNPJ/MF n.º 07.266.202/0001-29, representada pelo Senhor Rubens Cacio Schio**,** CPF/MF nº 638.413.801-82, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **1º Termo Aditivo** e **Termo de Apostilamento** ao **Contrato Administrativo nº 194/2013**, por guardarem conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVIII exigido pela Instrução Normativa TC/MS

n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando prevenir a ocorrência futura de impropriedades da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator